



Veto Parcial nº 002/15 AO EXPEDIENTE

Em. 04 FEV 2015/

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

24 FEV 2015

Protocolo: 015/15

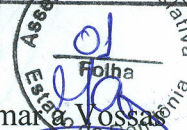
Processo: 015/15 MENSAGEM N. 023 , DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

24 FEV 2015

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Extingue a Gratificação por Serviço Voluntário, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, prevista na Lei nº 1.519, de 31 de agosto de 2005, promove a Reestruturação da Remuneração da Carreira dos Militares Estaduais e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 321/2015-ALE, de 28 de janeiro de 2015.

Trata-se de veto parcial dedicado aos dispositivos emendados pela Assembleia Legislativa, quais sejam os artigos 4º, 5º, 6º e 7º, em Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que reajusta os soldos dos militares estaduais e extingue a Gratificação por Serviço Voluntário, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Há, contudo, que se examinar com atenção pontos cruciais relacionados à iniciativa, aos princípios constitucionais, à adequação às leis que regem o orçamento público, ao impacto financeiro, bem como ao interesse público, esse consistente no objetivo maior de qualquer ato.

Sabe-se que o Projeto de Lei em epígrafe teve origem na iniciativa privativa do Poder Executivo do Estado, o qual por intermédio da Mensagem n. 11, de 21 de janeiro de 2015, submeteu à apreciação e deliberação da Egrégia Assembleia Legislativa, e nele, ressalta-se, constava tão somente quatro artigos dedicados, especificamente, aos reajustes de soldos e extinção da gratificação.

Ocorre que a mencionada minuta sofreu emenda proposta pelos Doutos Parlamentares, que alterou substancialmente a redação da proposta legislativa, ao passo que, superando a *mens legislatoris* originária, optou por também tratar sobre convocação de militar para cumprir serviço extraordinário e remuneração de servidor por serviço prestado em horário extraordinário, definindo, inclusive, os valores do acréscimo na remuneração dos servidores militares, o que, invariavelmente, incorreu no vício formal, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo as leis que tratem de pessoas da Administração e do funcionamento da Administração Estadual, principalmente, as que geram despesas financeiras.

Isso porque em caso de pagamento com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculado sobre os soldos reajustados de cada posto e graduação, sem o planejamento necessário e independente da anuência do Poder Executivo, sobrecarregaria os cofres públicos.

Depreende-se do teor da referida proposta de emenda, conforme a natureza da matéria tratada, que a iniciativa para a sua propositura pertence ao Poder Executivo, e não da Colenda Casa Legislativa, haja vista que traz obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive gerando despesas financeiras.

Assim, conforme os termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não restam dúvidas quanto ao fato de que as leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
Jussiane
(Servidor(nome legível))

burf



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade da emenda realizada ao projeto em comento.

No mais, tratando-se de mérito administrativo, em especial do funcionamento de ente da Administração Pública, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie, sendo este o Poder competente a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de suas despesas. Caracterizada, pois, a inconstitucionalidade formal da emenda em comento.

Destaca-se, não obstante, que o veto cinge-se apenas aos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, do Projeto de Lei, nos termos seguintes:

Art. 4º. O servidor militar estadual, por necessidade imperiosa de serviço, poderá ser convocado para cumprir serviço extraordinário, desde que devidamente autorizado pelo Governador mediante decreto estadual.

Art. 5º. Consideram-se também extraordinárias as horas de trabalho realizadas além das normais, estabelecidas por escalas ordinárias, para o respectivo posto ou graduação da carreira a que pertencer.

Art. 6º. Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito à remuneração, em pecúnia.

Art. 7º. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculado sobre o soldo de cada posto e graduação respectivo.

Vale esclarecer que a redação original deste Poder Executivo pautou-se em apurado estudo e planejamento conjunto entre a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Procuradoria Geral do Estado - PGE e representantes das Associações Representativas dos Policiais e Bombeiros Militares, consubstanciando-se em resultado do consenso entre as partes interessadas, sendo vedado, portanto, qualquer interferência de outro Ente ou Poder, menos ainda se referindo sobre tema de competência privativa do Poder Executivo.

Pelo que podem Vossas Excelências vislumbrar, a matéria apresentada representa expressa ingerência em espaço de competência do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o Princípio Constitucional de Separação dos Poderes, norma de estruturação fundamental do Estado, insculpida no artigo 2º da Constituição Federal vigente.

Nos termos supra defendidos, os dispositivos emendados contém vício de iniciativa, pois ferem frontalmente a Constituição Estadual, uma vez que a matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Constituição Federal, consoante se observa no comando legal do artigo 39:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;

II - disponham sobre:

burg



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) Revogado.
- d) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ressalta-se, por fim, que mesmo se o Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente veto parcial, demonstrasse aquiescência à emenda realizada no Projeto de Lei e o sancionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade, nos ditames que comungam a melhor doutrina e o Supremo Tribunal Federal.

É, portanto, em última análise, afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, inserido no artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 7º, da Constituição Estadual, eis que surpreender o Poder Executivo com modificações em sua receita é, flagrantemente, medida atentatória à saúde financeira e à capacidade de execução das políticas públicas formuladas no exercício das funções precípua do Executivo, pois caso se outorgue direitos, sem o devido respaldo orçamentário e financeiro, haveria consequências negativas de toda ordem.

Por fim, não é razoável a interferência do Poder Legislativo em Projeto de Lei que resultou do acordo entre o Poder Executivo e os representantes das Associações Representativas dos Policiais e Bombeiros Militares, no qual se definiu todos os termos do Projeto de Lei encaminhado para aprovação da Assembleia Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**



LEI N. 3.513 , DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015.

Extingue a Gratificação por Serviço Voluntário, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, prevista na Lei nº 1.519, de 31 de agosto de 2005, promove a Reestruturação da Remuneração da Carreira dos Militares Estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os soldos dos militares estaduais, previstos na Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, passarão a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Os reajustes promovidos nos soldos dos militares estaduais, fixados no Anexo Único desta Lei, representam a recomposição do poder aquisitivo nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Parágrafo único. Em decorrência da antecipação de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores do Poder Executivo dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 à remuneração dos militares estaduais, somente naquilo que eventualmente exceder o percentual de recomposição antecipado, ano a ano, consoante as tabelas do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. Fica extinta a Gratificação por Serviço Voluntário, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, prevista na Lei nº 1.519, de 31 de agosto de 2005, com efeitos financeiros a partir das datas previstas na Tabela I, do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. VETADO.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de fevereiro de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



ANEXO ÚNICO

TABELAS DE SOLDOS (em R\$)

| POSTO OU GRADUAÇÃO | TABELA I | TABELA II | TABELA III |
|---------------------|---------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|
| | A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2015 | A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2017 |
| Coronel | 13.238,27 | 13.900,18 | 14.595,19 |
| Tenente-Coronel | 11.995,19 | 12.594,95 | 13.224,70 |
| Major | 10.484,71 | 11.008,94 | 11.559,39 |
| Capitão | 8.698,87 | 9.133,81 | 9.590,50 |
| Primeiro-Tenente | 7.197,65 | 7.557,53 | 7.935,40 |
| Segundo-Tenente | 6.363,64 | 6.681,82 | 7.015,91 |
| Aspirante-a-Oficial | 5.745,41 | 6.032,68 | 6.334,31 |
| Subtenente | 5.676,57 | 5.960,40 | 6.258,42 |
| Primeiro-Sargento | 4.851,83 | 5.094,42 | 5.349,14 |
| Segundo-Sargento | 4.302,44 | 4.517,56 | 4.743,44 |
| Terceiro-Sargento | 3.890,73 | 4.085,26 | 4.289,53 |
| Cabo | 3.203,66 | 3.363,84 | 3.532,04 |
| Soldado | 2.936,25 | 3.083,06 | 3.237,21 |

Handwritten signature